



Número: **0601089-60.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
JENDER DE MELO LOBATO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122498916	02/09/2024 14:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601089-60.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO, JENDER DE MELO LOBATO

DECISÃO

Trata-se de **Representação Especial Eleitoral** por conduta vedada, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, prefeito candidato à reeleição, CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO, Secretária Municipal de Comunicação, e JENDER DE MELO LOBATO, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, em virtude da realização e promoção do evento "Sou Manaus Passo a Paço 2024".

Informa que o juízo da propaganda autorizou a publicidade do evento, mas que o órgão ministerial opinou em sentido diverso.

Nada obstante, alega que o evento, marcado para ocorrer em setembro de 2024, configura conduta vedada, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, especialmente por promover o prefeito, candidato à reeleição, em período eleitoral. A representação requer a concessão de liminar para suspender o evento e toda a publicidade associada, com base no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024.

Deduz, ainda, que *"é inegável que um evento dessa grandiosidade com a contratação de diversas atrações regionais nacionais e até mesmo internacionais, promove o atual chefe do Poder Executivo Municipal, candidato à reeleição, justamente em época eleitoral, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os eleitores atrelarão o evento ao Prefeito, em clara disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas"*.

Ao final, requer seja deferida a liminar, para que *"seja suspenso o evento, com adiamento de sua realização para data posterior às eleições municipais, com a consequente suspensão imediata de toda a publicidade relativa a ele"*.

É o breve relatório. Passo a analisar.

Cuida-se de representação por conduta vedada, que se processa de acordo com o rito estabelecido pelo art. 22 da LC 64/90.

Conforme acima narrado, o Ministério Público Eleitoral requer seja deferida a tutela de urgência nos termos do art. 5º, caput, e §§1º e 2º, da Resolução n. 23.735/2024-TSE, a fim de suspender o evento "Sou Manaus Passo a Paço 2024", com adiamento de sua realização para data posterior às eleições municipais, com a consequente suspensão imediata de toda a publicidade relativa a ele, ao argumentando de que a publicidade institucional do evento estaria promovendo indevidamente o atual prefeito.

Consoante dispõe a legislação, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; devendo a Justiça Eleitoral interferir, minimamente, dentro dos limites autorizados pela lei correlata.

Quanto à probabilidade do direito, dispõe a Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na espécie, verifica-se que restou autorizada a veiculação de Propaganda Institucional para divulgação de atos relacionados ao evento "Sou Manaus Passo a Paço 2024" com previsão de ocorrer nos dias 05, 06 e 07 de setembro do corrente ano, no centro histórico da cidade, por meio dos autos de n. 0600054-58.2024.6.04.0032. Sendo assim, nesse particular, deixo de conhecer a demanda proposta pelo MP, tendo em vista a via eleita inadequada.

Passo a apreciar a causa de pedir constante no citado §10, a saber, a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. O evento em questão, inserido no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, por meio da Lei nº 2.526, de 23 de outubro de 2019, a ser realizado anualmente na primeira quinzena do mês de setembro, é o *Festival de Artes Integradas da Amazônia e também está inserido no projeto Manaus, o Brasil que você só encontra aqui.*

Sublinhe-se que, para a concessão de tutela de urgência, deve-se observar critérios rigorosos quanto à demonstração de risco efetivo e concreto de desequilíbrio no pleito eleitoral. Assim, para que se configure a

promoção eleitoral indevida, é necessário que o evento tenha clara intenção de captar votos ou conferir vantagem a algum candidato, o que não se verifica em eventos regulares de natureza cultural e cívica. Neste sentido, segue julgado:

Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2014. Legitimidade. Teoria da asserção. Abuso do poder político. Apresentação artística. Custeio. Presença. Mero espectador. Condutas vedadas. Inauguração de obra pública. Distribuição de brindes. Ingressos. Interpretação restritiva. Alvará de funcionamento. Regramento próprio.

*I – A existência de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido os tornam legitimados para figurar no polo passivo da demanda. II – O comparecimento do candidato a evento em data posterior à sua inauguração não representa conduta vedada. III – Não há abuso do poder político quando inexistem provas da utilização do erário para custear espetáculos artísticos. IV – A presença de candidato a show artístico como mero espectador não constitui irregularidade. V – O benefício eleitoral, para fins de abuso do poder político ou econômico deverá ser concreto, a ponto de afetar a igualdade do pleito, não se podendo falar em mero benefício indireto. VI – A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997. VII – Não constitui conduta vedada a mera distribuição de cortesias para assistir apresentações culturais. VIII – **Espetáculos artísticos caracterizados como atividades recreativas não se equiparam a bens ou benefícios cuja distribuição é vedada pela [lei das eleições](#)**. IX – **Apresentações artísticas franqueadas ao público não se tratam de condutas vedadas mas sim, de uma política pública voltada ao incremento da cultura**. X – **A despeito da [Lei das Eleições](#) prever um freio à atividade administrativa no ano das eleições, tal fato não impede o administrador/candidato de levar adiante suas ações, ainda que tenha uma natural vantagem em relação aos outros candidatos não detentores do poder**. XI – **Normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente**. XII – Ausência de alvará de funcionamento de órgão público não constitui abuso do poder político ou conduta vedada uma vez que já existe normativo específico sobre o tema.*

(TRE-RO: AIJE nº 164202, Acórdão, Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA_2, DJE/TRE-RO 17/12/2015) (grifo nosso).

Em sede de juízo perfunctório, o simples fato de existir uma associação entre a realização de um evento cultural e a figura do gestor público não é, por si só, suficiente para justificar a suspensão do evento, especialmente quando se trata de evento tradicional e recorrente no calendário cultural da cidade.

Desse modo, não reputo configurada a plausibilidade do direito alegado, uma vez que a realização de um evento cultural, que faz parte do calendário oficial do município e ocorre anualmente, não constitui, por si só, violação grave que justifique a suspensão liminar do evento, especialmente na ausência de provas concretas de que tal evento está sendo utilizado para promoção eleitoral do atual prefeito.

Entretanto, por ocasião da instrução, todas as condutas antes, durante e após o evento, poderão ser sopesadas para efeito de apreciação do mérito.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar pleiteado pelo Ministério Público Eleitoral.

CITEM-SE os representados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em

cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

